



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n° 15374.001141/00-61  
Recurso n° 149.073 Voluntário  
Matéria PIS E COFINS  
Acórdão n° 204-03.432  
Sessão de 04 de setembro de 2008  
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 12 / 08  
Rubrica 0.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 10 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ESTORNOS.

O mero registro contábil de débitos na conta de receitas operacionais, sem comprovação da operação de estorno, não autoriza sua exclusão do total de receitas para apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Recurso Voluntário Negado

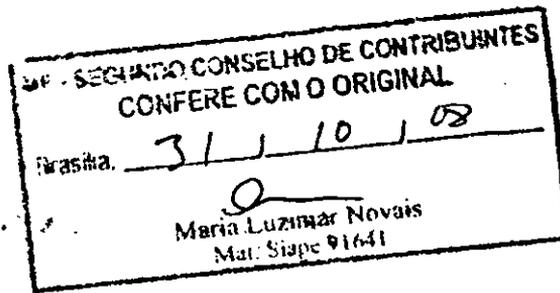
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS  
Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1996 e dezembro de 1999, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores declarados e os valores devidos dessas contribuições apurados pela fiscalização, com base nos registros contábeis da contribuinte.

As peças fiscais foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou parcialmente procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 946 a 955, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 967 a 969 para alegar, em preliminar, a nulidade dos lançamentos, por estarem *“eivados de falhas no que concerne à metodologia de cálculo utilizada para impor a cobrança indevida de tributos, assim como a fragilidade do trabalho executado pela agente fiscal”*.

No mérito, argüiu-se, em síntese, que a fiscalização, ao utilizar os valores constantes dos grupos de contas 41, 42, 43 e 6, do Plano de Contas, utilizou-se de contas totalizadoras, que englobam valores que não deveriam ser considerados na apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins, tais como: PIS, ICMS e Cofins.

Ao final, a recorrente, após solicitar que as razões de defesa trazidas na impugnação sejam consideradas integrantes da peça recursal, requereu o provimento do seu recurso para que seja cancelar a exigência tributária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

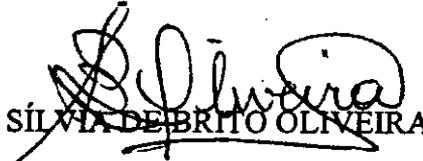
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, sobre a alegada nulidade dos lançamentos, entendo que a existência de incorreções relativas à apuração da base de cálculo dos tributos, com implicações apenas no aspecto quantitativo da exigência tributária, não configura, por si só, vício capaz de ensejar a nulidade peça fiscal, pois cabe à autuada apontar os equívocos em que, porventura, tenha incorrido a fiscalização e fazer a prova necessária para que, em sede de julgamento do litígio, com observância das normas atinentes ao processo de determinação e exigência do crédito tributário, proceda-se ao cancelamento do que for indevido, nos termos do art. 145, inc. I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto às razões de mérito, verifica-se que a recorrente não contestou a decisão recorrida, apenas reiterou as razões de defesa apresentadas na impugnação. Assim, uma vez que tais razões foram minudentemente apreciadas pelo colegiado de piso, que já procedeu às correções devidas na apuração da base de cálculo dos tributos e, por consequência, cancelou parte da exigência tributária, conforme detalhado às fls. 952 a 955 e nas planilhas das fls. 956 a 963.

Destarte, adoto as mesmas razões de decidir da instância recorrida e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 08  Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641
---